TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001699-21.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: IP - 008/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: **Justiça Pública**

Réu: JOSE RAIMUNDO FERREIRA NETO

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 05 de dezembro de 2016, às 14:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA NETO, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Jonas Zoli Segura. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as vítimas Maria Luiza Ferreira Andrade Palombo e Sonia Aparecida Bregagnolo, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. O MM. Juiz dispensou a vinda de cópia da gravação que foi solicitada à vítima e não havendo pedido de diligências, determinou a realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado por roubos em concurso formal uma vez que mediante ameaça e agindo em concurso com mais duas outras pessoas subtraiu para ele quantia em dinheiro de vítimas distintas. A ação penal é procedente. Apesar de a vítima Sônia não ter conseguido fazer o reconhecimento, o certo é que a vítima Maria Luiza confirmou que fez o reconhecimento por fotografia, que ocorreu na polícia, e em juízo, reconheceu pessoalmente o acusado sem sombra de duvidas como sendo a pessoa que cometeu os crimes. Assim, verifica-se que a confissão em juízo está em sintonia com o reconhecimento feito por esta vítima. Foram dois roubos praticados contra vítimas diferentes e, pelo relato das vítimas, o acusado deliberadamente quis subtrair bens de pessoas diversas, daí porque deve se reconhecer o concurso formal de infrações. O concurso de pessoas, conquanto a versão do acusado, ficou bem demonstrado. A vítima Maria Luiza disse que viu claramente que tinha um veículo parado na frente do estabelecimento, ocupado por duas pessoas e que depois o réu nele ingressou para fugir do local, sendo que um outro que estava no carro foi quem saiu dirigindo este veículo. A tese do réu de que os outros dois que estavam no carro não sabiam que ele iria cometer o roubo não tem qualquer credibilidade, visto que pelo depoimento de Maria Luiza o carro estava parado à espera do cometimento do crime, indicando que os outros dois estavam dando "cobertura". Ademais, segundo Maria Luiza, a placa deste veículo estava encoberta por um papel, o que reforça a tese de que os ocupantes do carro, incluindo seu motorista, sabiam claramente da ação que participavam, tanto que procuraram encobrir a numeração da placa, visando, obviamente, dificultar a identificação de seus ocupantes. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Mesmo que não se considere a reincidência do réu, deve se observar os seus antecedentes e personalidade para fins de dosimetria, uma vez que ele registra duas condenações por roubo, sendo que em uma delas a sentença condenatória é anterior ao fato descrito na denúncia destes autos, embora em relação a este, não haja reincidência. Porquanto da natureza do crime e as condenações já existentes pelo mesmo delito, que revelam periculosidade, o regime inicial deve ser o fechado. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela suposta prática de crime previsto no artigo 157, parágrafos 1° e 2°, inciso II e artigo 157, §

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

2°, inciso II, c.c. o art. 70, segunda parte, todos do Código Penal. Em juízo confessou a prática da subtração. A confissão do acusado, especialmente no presente caso, em que não houve o reconhecimento pessoal por parte da vítima Sônia e existem sérias ressalvas quanto ao reconhecimento realizado pela vítima Maria, revela arrependimento e deve ser sopesado na dosimetria da pena. A pena-base merece, portanto, ser fixada no mínimo legal. Vale destacar que o acusado era tecnicamente primário à época dos fatos. Todavia, caso reconhecida a certidão de fls. 147 para fins de reincidência, tal agravante deverá ser compensada com a atenuante da confissão, conforme entendimento pacífico do STJ. A causa de aumento relativa ao concurso de pessoas deve ser afastada, uma vez que não demonstrada pela acusação a comunhão de pessoas para a prática delitiva. O fato de o acusado ter adentrado em um veículo após o cometimento do assalto não tem a capacidade de presumir a participação de mais pessoas na conduta delitiva. Vale destacar que a referência feita pela vítima Maria a tal situação fática é bem precária, sendo que sequer conseguiu trazer em juízo maiores detalhes acerca do veículo que o réu teria adentrado. Não soube precisar também a forma como esse veículo saiu do local dos fatos, o que era indispensável para verificação de eventual adesão subjetiva do motorista. De qualquer forma, a prova do concurso de pessoas cabia à acusação, que não a demonstrou de forma contundente. Igualmente também deve ser afastada a tese do numero plural de crimes defendida pelo nobre Promotor de Justiça, conforme bem destacado pela vítima Maria, a ação do acusado foi dirigida concomitantemente a quem estava próximo ao balção da padaria. Dessa forma era impossível saber ao réu que na ocasião subtraía patrimônios distintos. De qualquer forma, o fato "sub representa crime único. Assim, acolhidas as teses defensivas, e considerando a primariedade do acusado, seu arrependimento que fica nítido ante a confissão, o valor da res efetivamente subtraída, entende a defesa ser cabível o regime inicial diverso do fechado. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. JOSE RAIMUNDO FERREIRA NETO, RG 61.513.311-3, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, parágrafos 1° e 2°, inciso II e artigo 157, § 2°, inciso II, c.c. o art. 70, segunda parte, todos do Código Penal, porque no dia 12 de dezembro de 2015, na Rua Gastão Vieira, nº 1100, Parque Santa Felícia, nesta cidade, mais precisamente no interior da "Padaria do Toninho", previamente ajustado e agindo com unidade de propósitos, desígnios e divisão de tarefas com outros dois indivíduos não identificados, logo após subtrair R\$ 50.00 de Sonia Aparecida Bregagnolo, empregou grave ameaça contra a vítima, simulando estar armado, a fim de assegurar a impunidade do crime, bem como a detenção da res para si. Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, logo após se insurgir contra Sonia Aparecida Bregagnolo, simulando estar armado, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida contra Maria Luiza Vieira Andrade Palombo, R\$ 70,00 em detrimento do estabelecimento vítima. Consoante apurado, o denunciado e seus dois comparsas decidiram saquear patrimônio alheio. De conseguinte, eles se dirigiram com um veículo Fiat Tipo de cor chumbo para o local dos fatos e, enquanto os dois indivíduos desconhecidos permaneceram no veículo para garantir a sua fuga, o réu adentrou o estabelecimento em comento para realizar a rapina. Ato contínuo, o denunciado se dirigiu ao caixa do estabelecimento, oportunidade em que, ao avistar Sonia Aparecida Bregagnolo trazendo em suas mãos uma nota de R\$ 50,00, tratou de arrebata-la. Ante a subtração, a ofendida buscou reaver o seu dinheiro, ao que o acusado anunciou o assalto, exibiu um volume sob suas vestes, na altura da cintura, e disse estar armado, ameacando a ofendida. A seguir, ainda não satisfeito o seu desiderato criminoso, o réu voltou-se contra Maria Luiza Vieira Andrade Palombo e, ainda simulando trazer consigo uma arma, sob ameaça, exigiu-lhe a entrega de todo o dinheiro que se encontrava no caixa, ao que foi prontamente atendido. Não obstante a rapina do dinheiro das vítimas, o denunciado ainda buscou se apoderar do telefone celular de Maria Luiza, porém sem sucesso, pois esta reagiu e passou a gritar por socorro, motivo pelo qual o réu se evadiu, adentrando o veículo ocupado por seus comparsas, tal qual previamente combinado. Através das imagens do circuito interno de câmeras do estabelecimento em tela, a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

Polícia Civil logrou identificar o roubador, ao que, apresentada suas fotografías às vítimas, foi prontamente apontado como o responsável pela subtração perpetrada contra o estabelecimento e sua cliente. A denúncia foi recebida a fls. 98/99, oportunidade em que foi decretada prisão preventiva do réu, o qual foi citado (páginas 118/119) e respondeu a acusação através do Defensor Público (páginas 133 e 134). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas vítimas e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denuncia e a Defesa requereu a aplicação da pena mínima com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, além de pleitear a exclusão da causa de aumento em decorrência do concurso de agentes. É o relatório. DECIDO. São dois os roubos cometidos, sendo um deles impróprio. O réu, como confessado por ele e também reafirmado nas declarações das vítimas, entrou na padaria e inicialmente arrebatou uma nota de R\$50,00 que estava na mão de uma cliente e quando esta tentou reavê-la o mesmo, simulando estar armado, ameacou a mesma, fazendo com que ela se afastasse do local. Na sequência, anunciou o assalto para a comerciante, tentou pegar o celular dela e como esta vítima, desconfiando que o réu estava desarmado, tratou de fugir, quando o mesmo se apoderou de dinheiro que havia no caixa e fugiu em seguida. Os crimes mencionados estão configurados, tratando-se de dois roubos. Não seria o caso de reconhecimento de concurso formal impróprio, mas do crime continuado, já que os roubos aconteceram um na sequência do outro. Não houve emprego de arma, como já reconhecido pela denúncia, que não incluiu esta situação. No que respeita ao concurso de agentes o que existe nos autos é a informação de uma das vítimas, Maria Luiza Ferreira Andrade Palombo, de que teria visto o réu entrar em um veículo onde tinham mais duas pessoas. É um indício forte de que o réu se fazia acompanhar de outras pessoas. Mas quanto à esta situação, o réu admitiu que após praticar os roubos entrou em um veículo onde estavam dois conhecidos, obtendo deles uma carona, afirmando que eram pessoas que trabalhavam em obras nas imediações e estavam saindo para almoço, afirmando que elas sequer sabiam do ato que havia cometido. Essa explicação, mesmo que não seja muito convincente, também não pode ser desprezada, até porque a autoridade policial não procurou fazer outras investigações, limitando-se a colher apenas os depoimentos das vítimas. Estas nem mesmo foram à polícia na data do ocorrido, demonstrando pouco interesse no esclarecimento dos crimes. Uma das vítimas procurou a polícia uma semana depois e a outra somente foi ouvida porque chamada em razão da declaração feita pela vítima Maria Luiza. Não fosse tal situação certamente a ofendida Sônia Bregagnolo sequer teria denunciado o fato do qual foi vítima. Por tudo isso e também considerando a pequena consequência dos crimes cometidos, resolvo afastar o concurso de agentes e responsabilizar o réu por roubo simples e continuado. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para condenar o réu na forma estabelecida. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60 do Código Penal, a despeito de registrar outros antecedentes, na sua maioria por fatos posteriores aos dos autos, delibero estabelecer a pena-base no mínimo, isto é, em quatro anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo. Na segunda fase, mesmo presente a agravante da reincidência, comparando a certidão de fls. 147 com a FA de fls. 110/111, existe a atenuante da confissão espontânea em favor do réu, de forma que uma circunstância deve compensar a outra e não haver alteração nesta fase. Por último, imponho o acréscimo de um sexto em razão da continuidade delitiva, tornando definitiva a pena resultante. CONDENO, pois, JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA NETO à pena de quatro (4) anos e oito (8) meses de reclusão e ao pagamento de onze (11) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 157, "caput" c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Sendo reincidente e tendo cometido o crime de roubo, espécie de delito que abala a ordem pública e compromete psicologicamente as vítimas, deve iniciar o cumprimento da pena no regime fechado, único necessário para a reprovação e prevenção do crime cometido. Como permaneceu preso, assim deve permanecer agora que está condenado, até porque continuam

presentes os fundamentos que levaram à decretação da prisão preventiva, não podendo recorrer em liberdade. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:		
M.P.:		
DEFENSOR:		
RÉU:		